REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

A EMANCIPAÇÃO DA AMÉRICA LATINA PARA O PLENO ACESSO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS: UM ESCAMBO ENTRE DESENVOLVIMENTO E A TEORIA DO DECRESCIMENTO

THE EMANCIPATION OF LATIN AMERICA FOR FULL ACCESS TO NEW TECHNOLOGIES: A BARTER BETWEEN DEVELOPMENT AND DEGROWTH THEORY

https://doi.org/10.63835/vnd9gg64

Artigo recebido em: 05/04/2026
Artigo aceito em: 10/07/2026

Hélio Rios Ferreira
Doutorando em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza – UNIFOR.
Mestre em Direito pela Unichristus
Especialista em Direito Administrativo pela PUC/Minas,
Advogado e Procurador do Estado do Amapá.
E-mail: helioriosferreira@yahoo.com.br.
Lattes: https://lattes.cnpq.br/1031688303216013

Marcus Mauricius Holanda
Doutor em Direito Constitucional
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza - PPGD – Unifor
Professor da Universidade Regional do Cariri - URCA
E-mail: marcusholanda@unifor.br /
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9363-3055
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3515316363011248

Resumo
O presente artigo analisa, com foco na América Latina e especial atenção ao Brasil, os desafios para a efetivação do direito fundamental ao acesso às novas tecnologias, enfatizando sua dimensão criativa, e não apenas de uso, como condição para o desenvolvimento humano e para a superação da dependência tecnológica histórica da região. O estudo aborda a relação entre emancipação latino-americana, inovação, desigualdade digital e a proposta de um escambo entre desenvolvimento e decrescimento, no qual a preservação ambiental pelos países do Sul Global seria compensada pela transferência de capacidades tecnológicas pelos países desenvolvidos. A metodologia consistiu em análise bibliográfica interdisciplinar, revisão

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

normativa e exame de políticas públicas e teorias como pós-desenvolvimento, decrescimento e destruição criativa. Os resultados indicam que, apesar de avanços, persistem limitações estruturais que impedem a América Latina — e especialmente o Brasil — de transitar da posição de consumidora para produtora de tecnologia, o que aprofunda desigualdades e compromete o desenvolvimento sustentável. Conclui-se que a garantia plena desse direito exige capacitação tecnológica criadora, fortalecimento institucional, cooperação internacional e um pacto que concilie inovação, justiça social, preservação ambiental e autonomia produtiva, condição indispensável para a emancipação latino-americana e para a realização da dignidade humana na era digital.

Palavras-chave: Acesso às novas tecnologias; Decoloniedade Latino-Americana; Criação Tecnológica; Decrescimento; Desenvolvimento.

Abstract
This article examines, with a focus on Latin America and particular attention to Brazil, the challenges involved in implementing the fundamental right of access to new technologies, emphasizing its creative dimension—rather than mere usage—as a condition for human development and for overcoming the region's historical technological dependence. The study explores the relationship between Latin American emancipation, innovation, digital inequality, and the proposal of a barter between development and degrowth, in which environmental preservation by Global South countries would be compensated by the transfer of technological capabilities from developed countries. The methodology employed consists of an interdisciplinary literature review, regulatory analysis, and examination of public policies and theoretical frameworks such as post-development, degrowth, and creative destruction. The results indicate that, despite certain advances, structural limitations continue to prevent Latin America—especially Brazil—from transitioning from a consumer to a producer of technology, thereby deepening inequalities and undermining sustainable development. The study concludes that the full realization of this right requires creative technological capacity-building, institutional strengthening, international cooperation, and a pact that harmonizes innovation, social justice, environmental preservation, and productive autonomy—conditions essential for Latin American emancipation and for safeguarding human dignity in the digital age.

Keywords: Access to New Technologies; Latin American decoloniality; Technological Creation; Degrowth; Development.

INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais no século XXI transformou profundamente as dinâmicas sociais, econômicas e políticas, conferindo ao acesso às novas tecnologias um papel central na realização da cidadania, na inclusão social e no desenvolvimento humano. Na América Latina, porém, esse processo ocorre de maneira desigual, revelando um cenário marcado por exclusão digital, baixa inovação tecnológica e fragilidades institucionais que

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

limitam o pleno exercício de direitos fundamentais. A região, historicamente inserida em uma lógica extrativista e dependente do conhecimento produzido no Norte Global, enfrenta ainda o desafio de transitar da condição de mera usuária de tecnologias para a posição de criadora e produtora de soluções digitais capazes de gerar autonomia, renda e trabalho.

Nesse contexto, emerge o problema de pesquisa que orienta este estudo: como efetivar, no âmbito jurídico e político latino-americano, com foco no Brasil, o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias em sua dimensão criativa, de modo a promover desenvolvimento humano, inclusão e emancipação regional? Parte-se da hipótese de que esse direito, compreendido não apenas como acesso ao uso, mas à capacidade de criar, dominar e inovar tecnologicamente, constitui elemento indispensável para romper com a dependência histórica e superar a pobreza informacional que restringe oportunidades e intensifica desigualdades.

O objetivo da pesquisa é examinar as bases jurídicas, sociais e econômicas necessárias à consolidação do direito fundamental às novas tecnologias na América Latina, com especial foco no Brasil, compreendendo-o como instrumento de inclusão e emancipação. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica interdisciplinar, análise de documentos internacionais (CEPAL, ONU, UNESCO), revisão normativa brasileira e latino-americana sobre direitos digitais e inovação, além do exame crítico de teorias contemporâneas, como destruição criativa, pós-desenvolvimento e decrescimento. O artigo organiza-se em três partes: a primeira apresenta os fundamentos jurídicos do direito fundamental às novas tecnologias; a segunda examina os desafios estruturais da América Latina e do Brasil no percurso da inclusão tecnológica criativa; e a terceira propõe caminhos para a emancipação regional, articulando inovação, preservação ambiental e justiça social.

1. DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

O avanço das novas tecnologias vem transformando profundamente as relações humanas, econômicas e políticas no século XXI. O acesso à informação, à comunicação e à conectividade tornou-se condição essencial para o exercício da cidadania, o desenvolvimento humano e a efetividade dos direitos fundamentais. A realidade latino-americana evidencia uma defasagem tecnológica estrutural que agrava as desigualdades sociais, limitando o potencial

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

produtivo e a inclusão digital de amplas parcelas da população.[1] As novas tecnologias passaram a acelerar o desenvolvimento econômico, humano e social a partir da popularização da internet, na década de 90. Uma ferramenta é indispensável ao acesso às novas tecnologias[2] cujos países da América Latina não disponibilizam integralmente ao seu povo.

Essa realidade contrasta com o motor da economia mundial impulsionado pelos ativos digitais, cujos investimentos são os que mais crescem ao ano, como no caso das *magnificent seven*, são elas a Nvidia, Microsoft, Apple, Google, Amazon, Meta e Tesla.[3] Medidas devem ser tomadas ao incorporar no modo de viver de um país latino-americano o uso de novas tecnologias, em especial a capacitação de sua população com educação digital e a formação de sua mão-de-obra com qualificação. Trata-se de uma medida imprescindível diante da realidade brasileira onde 39,8 milhões de pessoas não possuem conexão à internet, o que corresponde a 21,7% da população (LÔBO; MÓL, 2022, p. 159).

Nesse contexto, o acesso às novas tecnologias transcende a esfera econômica e passa a constituir um direito fundamental, viabilizador de outros direitos, como educação, saúde, renda e participação democrática, sendo, portanto, elemento integrante do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. O que não pode ocorrer é o declínio de investimentos, públicos e privados, em setores promotores de políticas públicas sociais, como a moradia, voltando-se o investimento quase que exclusivamente para a aquisição de ativos digitais (OECD, 2025, p. 75). Em contrapartida, propõe-se o conjunto de investimentos na capacitação humana, em especial na educação digital, como meio de fomentar, de forma equilibrada, os setores

[1] "Los países con crecientes avances de las TIC en los tres períodos estudiados como Chile, Brasil, Uruguay y Costa Rica pueden ser quienes mejor puedan acelerar el uso y velocidad de la banda ancha. Hecho que, a su vez activaría el potencial de mejoramiento de la productividad; sin embargo, esta probabilidad no se muestra muy alta, dada la baja infraestructura de teléfonos fijos que facilite su aceleramiento. Paralelamente los resultados del uso de PC en América Latina se observa en niveles relativamente bajos, factor que puede estar frenando los potenciales de innovación y productividad. Resultados científicos que contrastan con los hallazgos en [30, 40], y ciertamente en la dirección de los estudios de Brynjolfsson" (QUIROGA-PARRA; TORRENT-SELLENS; MURCIA ZORRILLA, 2017).

[2] "Hoy en día, el Internet es indesligable de las nuevas tecnologías, pues actúa como una plataforma fundamental que permite que se implementen y funcionen muchas de estas. Por ejemplo, los algoritmos, la IA y la analítica de datos (también conocido como Big Data) se basan en gran medida en la conectividad a Internet para recopilar, transmitir y procesar datos. A continuación, se presenta una breve definición y explicación sobre el funcionamiento y las implicancias de los algoritmos, la IA (incluido el Machine Learning) y la analítica de datos o Big Data." (MIRANDA; RUIZ; PULIDO, 2023)

[3] O nome *Magnificent Seven* (Sete Magníficos) é uma referência ao filme de faroeste, "Sete Homens e um Destino". O termo foi popularizado por Michael Hartnett, analista do *Bank of America*, para descrever as sete maiores e mais influentes empresas de tecnologia que estão impulsionando o mercado de ações dos EUA. Se for feita uma analogia entre o filme e as empresas selecionadas, observa-se que o destino delas se encontra entrelaçado, isso se dá porque elas vêm monopolizando o mercado e comercializando ativos digitais entre elas.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

produtivos e promotores de justiça social, tendo em vista que todos eles se encontram relacionados com as novas tecnologias. É o caso do engenheiro utilizando o metaverso; o médico utilizando robôs; o gerente de hotel utilizando criptomoedas como pagamento; e assim por diante.[4]

Do ponto de vista da filosofia jurídica, o reconhecimento do acesso tecnológico como direito fundamental encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade material e do desenvolvimento.[5] A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o direito à informação, à educação e ao trabalho (arts. 5º e 6º), fornece base normativa para a inclusão digital como expressão contemporânea desses direitos. Some-se a isso que o acesso às novas tecnologias não atende a um indivíduo, mas todos que se inserem na sociedade. No caso do Brasil, o Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) já é uma realidade e o acesso aos serviços públicos dar-se por meio digital, como é o caso do E-gov. Neste cadastro digital o usuário do serviço público declara seu imposto de renda, acompanha o "Meu INSS", assina documentos por meio digital e pratica outros atos eletrônicos.[6]

O acesso às novas tecnologias deve ser universal, o que o caracteriza como um direito fundamental, só que, assim como os direitos sociais, o Brasil e o mundo vêm negligenciando sua população.[7] Consequentemente, a omissão estatal na promoção do acesso tecnológico

[4] "A educação, portanto, teria um duplo papel: o de recapacitar profissionais com qualificação obsoleta e de capacitar aqueles que ainda encontram-se no início dessa jornada. Nesse contexto, insere-se a ideia de educação para o capital humano e este como propulsor do desenvolvimento econômico, tendo como um de seus precursores Gary Becker. Destaca-se que, na concepção de Robert Putman (1993, fl. 192), o capital social é de suma importância, mais do que o capital humano e físico, para estabilidade política, boa governança e desenvolvimento econômico" (DE SIQUEIRA, 2019, p. 343).

[5] "La Ciencia es un Derecho Humano. Así lo reconocen la Declaración Universal de los Derechos Humanos (1948; Ref.: Art. 27) y el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (1966; Ref.: Art. 15). A nivel interamericano, la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre (1948; Ref.: Art. XIII) y el Protocolo de San Salvador sobre Derechos Económicos Sociales y Culturales – DESC (1988; Ref.: Art. 14), también lo hacen sumando al progreso tecnológico en la declaración." (PARLATINO, 2022, p. 12)

[6] O direito fundamental à boa administração requer uma transformação digital geral, não só o governo digital deve se revelar, mas, principalmente, o usuário do serviço que esse governo deseja atender. "De poco sirve que se pueda prestar el uso del serviço público a través de Internet, si este servicio solo es accesible a um 20% de la población. Pues com ello, seguramente, estamos aumentando la desigualdade, la fractura tecnológica de la sociedade" (RODRÍGUEZ-ARANÃ, 2022, p. 33)

[7] "See, for example, the increase in the share of the world's population with access to the internet from 16.8 percent in 2001 to 67 percent in 2023.13 While the proliferation of access to the internet has been remarkable, wide disparities remain in quality, reliability and means of connecting" (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). *Human Development Report 2025: A matter of choice – People and possibilities in the age of AI*. Nova Iorque: **UNDP**, 2025, p. 50) Tradução livre: "Veja, por exemplo, o aumento da parcela da população mundial com acesso à internet de 16,8% em 2001 para 67% em 2023. Embora a proliferação do acesso à internet tenha sido notável, persistem grandes disparidades na qualidade, confiabilidade e meios de conexão."

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

configura violação aos direitos fundamentais, uma vez que impede o indivíduo de participar plenamente da vida social e econômica, porque as empresas passaram a oferecer seus produtos e serviços por meio de aplicativos eletrônicos, cujo acesso requer que o indivíduo seja digital. A identidade digital ou pessoa digital não se distingue da pessoa real, ambos praticam atos cujos efeitos são gerados no mundo real e digital, desse modo, ambos merecem proteção.[8] Na mesma perspectiva, Nussbaum (2003) tratou da teoria da justiça social e da justiça de gênero ao defender a capacidade humana como um direito fundamental. Trazendo aquele estudo para enriquecer este, inclui-se entre as capacidades humanas o direito fundamental ao acesso equitativo às tecnologias, indispensável à concretização das potencialidades humanas.[9]

Assim como no estudo de Sen e de Nussbaum em que a desigualdade de gênero limita o desenvolvimento de capacidades humanas, pode-se dizer que a desigualdade de acesso às novas tecnologias também limita o desenvolvimento humano, como apontada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2024) e reforçando essa compreensão ao mostrar que os países latino-americanos enfrentam grandes desafios para integrar a revolução digital às suas políticas sociais. Segundo o relatório, a exclusão digital é uma das novas formas de desigualdade estrutural na região, capaz de comprometer não apenas a produtividade, como também a própria noção de cidadania.

O estudo da CEPAL aponta que, embora países como Chile, Brasil e Uruguai tenham avançado na implementação de estratégias nacionais de inteligência artificial e digitalização, persistem déficits profundos em educação digital e acesso à infraestrutura tecnológica. Essa disparidade demonstra que o direito ao acesso às novas tecnologias deve ser tratado como

[8] "Si tutela il corpo «fisico» affermando che tutti hanno diritto al rispetto dell'integrità fisica e psichica, vietando così l'eugenetica di massa, la clonazione riproduttiva, gli usi mercantili del corpo. Si tutela il corpo «elettronico» considerando la protezione dei dati personali come un autonomo diritto fondamentale, distinto dalla tradizionale idea di privacy." (RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2012, p. 49) Em tradução livre: "Protege-se o corpo «físico» afirmando que todos têm direito ao respeito pela integridade física e psíquica, proibindo assim a eugenia em massa, a clonagem reprodutiva e os usos mercantis do corpo. Protege-se o corpo «eletrônico» considerando a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo, distinto da ideia tradicional de privacidade."

[9] Essa igualdade buscada na distribuição de mecanismos que aumentem a capacidade humana se mostra diferente em se considerando as diferentes pessoas: "Equality of utility or welfare falls short for the reasons I have already summarized. Equality of resources falls short because it fails to take account of the fact that individuals need differing levels of resources if they are to come up to the same level of capability to function. They also have differing abilities to convert resources into actual functioning." (Nussbaum, 2003, p. 35). Em tradução livre: "A igualdade de utilidade ou bem-estar falha pelas razões que já resumi. A igualdade de recursos falha porque não leva em conta o fato de que os indivíduos precisam de diferentes níveis de recursos se quiserem atingir o mesmo nível de capacidade para funcionar. Eles também têm diferentes habilidades para converter recursos em funcionamento real."

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

instrumento de justiça social e não como privilégio de grupos econômicos ou elites informacionais.[10]

O reconhecimento desse direito também possui dimensão ética e internacional. O *Informe de Investigación* evidencia que as transformações tecnológicas, se não forem acompanhadas de políticas inclusivas, agravam as desigualdades e geram novas formas de exclusão social. Na América-Latina, o Brasil e o Peru reconhecem as novas tecnologias como um direito fundamental. A Constituição do Peru descreve em seu art. 14-A que: "El Estado garantiza, a través de la inversión pública o privada, el acceso a internet libre en todo el territorio nacional, con especial énfasis en las zonas rurales, comunidades campesinas y nativas." Com essa previsão, o "Perú se unió a la lista de países que reconocen el acceso a Internet como un derecho fundamental." (Miranda; Ruiz; Pulido, 2023, p. 54)

O Brasil também garante o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias ao assegurar a proteção de dados pessoais no inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal. Assim como a legislação brasileira sobre novas tecnologias abrange diversas leis que regulamentam o uso da internet (Lei nº 12.965/2014), a proteção de dados (Lei nº 13.709/2018), os crimes cibernéticos (Lei nº 12.737/2012) e o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI), envolvendo a Emenda Constitucional nº 85, a Lei nº 13.243/2016 e o Decreto nº 9.283/2018, que estabelecem diretrizes para o desenvolvimento científico e tecnológico no país.

Organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por meio da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 9 e 10), reconhecem o acesso universal à inovação e à tecnologia como vetor de igualdade e de redução das desigualdades. Nessa perspectiva, o Estado tem o dever de assegurar não apenas infraestrutura digital, mas também educação tecnológica, alfabetização digital e regulação ética da inteligência artificial[11], evitando o uso discriminatório das ferramentas digitais e promovendo uma governança tecnológica orientada ao bem comum.[12]

[10] "O capitalismo global está muito mais preocupado em expandir o domínio das relações de mercado do que, por exemplo, em estabelecer a democracia, expandir a educação elementar, ou incrementar as oportunidades sociais para os pobres do mundo." (Sen; Kliksberg, 2010, Edição do Kindle)
[11] Projetos como o PL 2.338/2023.
[12] "A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável estabeleceu os 17 Objetivos e 169 metas para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)7da humanidade, no intuito dos Estados, por meio de uma gestão inteligente

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

A harmonização entre o direito ao acesso às novas tecnologias e os direitos sociais clássicos exige uma abordagem integrada. O desenvolvimento tecnológico não deve ser promovido em detrimento da renda, da educação ou da saúde, mas sim em cooperação com esses direitos. É necessário fomentar a cidadania digital, articulando políticas públicas que unam educação tecnológica, tributação justa e investimento público de qualidade. Dessa forma, a tecnologia cumpre sua função social: ampliar as capacidades humanas e fortalecer a dignidade da pessoa, em vez de substituí-la ou excluí-la do processo produtivo. O equilíbrio entre inovação e justiça social é, portanto, o caminho para uma sociedade tecnologicamente avançada e humanamente justa.

Do ponto de vista dogmático, o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias pode ser compreendido como um direito de terceira dimensão,[13] representando a resposta jurídica à era da informação, em que a conectividade e a inteligência artificial se tornam elementos centrais do exercício das liberdades civis e políticas. Essa nova dimensão dos direitos fundamentais exige que o Estado atue de forma positiva, garantindo não apenas o acesso físico às tecnologias, bem como a inclusão cognitiva e ética, de modo que todos os indivíduos possam usufruir de suas potencialidades em condições de igualdade.

O acesso às novas tecnologias constitui um direito fundamental interdependente dos direitos sociais, civis e econômicos. Ele não se limita à conectividade, mas engloba o direito de participar plenamente da sociedade digital, de forma segura, informada e equitativa. A efetivação desse direito pressupõe políticas públicas de inclusão digital, educação tecnológica e regulação responsável, sob a ótica do desenvolvimento humano sustentável. Desse modo, o Direito Fundamental ao Acesso às Novas Tecnologias emerge como pilar indispensável do Estado Democrático de Direito na era digital — um direito que garante não apenas o progresso técnico, mas a própria realização da dignidade humana em tempos de transformação tecnológica acelerada.

---

e sustentável, proverem o mínimo substancial para o desenvolvimento humano e fomento de um estilo de vida que garanta a qualidade do meio ambiente para as gerações futuras." (BECK; BEFF, 2022, p. 580)

[13] "Para Antônio-Enrique Perez Luño (2013), o direito de acesso às inovações tecnológicas classifica-se como direito de terceira dimensão, considerando-se a tradicional estruturação dos direitos fundamentais em dimensões." (Lôbo; Mól, 2022, p. 156). É certo que faz parte dos direitos fundamentais, seja de primeira, segunda, terceira, quarta... geração ou dimensão. Isso porque as novas tecnologias são dinâmicas e se apresentam atreladas a vários direitos fundamentais pré-existentes. É como uma atualização dos direitos fundamentais, o processo tecnológico atravessa os três processos de virtualização: do tempo real; do corpo, do ambiente e das ações; e da complexidade das relações sociais (Lévy, 2011, p. 77).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

2. QUE TIPO DE ACESSO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS É GARANTIDO À AMÉRICA LATINA?

O acesso às novas tecnologias, na América Latina (AL), representa um enorme desafio jurídico, social e ético do século XXI. Embora as nações da região avancem em direção à digitalização, o progresso tem sido desigual e, por vezes, superficial. Dados recentes da CEPAL (2024, *on-line*), por meio do Índice Latino-Americano de Inteligência Artificial (ILIA), indicam que Chile, Brasil e Uruguai são os países mais avançados em capacidades digitais, com pontuações de 73,07, 69,30 e 64,98, respectivamente. Todavia, essas posições de liderança revelam também as lacunas estruturais persistentes, especialmente no que diz respeito à inclusão tecnológica e ao desenvolvimento humano.

Em termos práticos, o fato de liderarem o ranking não significa que seus cidadãos estejam plenamente integrados à economia digital, mas apenas que os Estados possuem estruturas e políticas iniciais voltadas à inovação. Ademais, o acesso às novas tecnologias deve importar no conhecimento da tecnologia e não no seu consumo como serviço ou produto. Essa diferenciação é importante para entender que a América Latina, muito embora venha participando da digitalização de sua população, não vem preparando-os para serem protagonistas na criação de tecnologias novas.

A falta de preparo para o avanço tecnológico na AL decorre, entre outros fatores, de limitações ao progresso no bem-estar das suas populações, como é o caso: da baixa capacidade de crescimento; da alta desigualdade e baixa mobilidade e coesão social; e das fracas capacidades institucionais e governação (CEPAL, 2025, p. 5). Sem esquecer que existem povos originários que merecem o acesso à tecnologia, em sua plenitude, cujo interesse deve ser garantido por políticas públicas efetivas e advindas do país em que se inserem.[14]

O problema apontado pode ser amenizado com a redução do abismo entre a infraestrutura tecnológica e a efetividade do seu acesso como direito humano fundamental. A

[14] A "Ley Modelo de Ciencia, Tecnología e Innovación para América Latina y El Caribe" prevê essa inclusão: "6.7. Tal como se contempla en la *Ley Marco para Rescatar, Preservar y Promover los Idiomas Indígenas Nacionales*, del PARLATINO (abril de 2012), impulsar y desarrollar el papel de la tecnología y de las tecnologías digitales para: a) la transmisión intergeneracional, la preservación, la revitalización y la promoción de las lenguas indígenas, así como el proceso de creación en dichas lenguas; b) proporcionar acceso a registros de conocimientos, tecnologías lingüísticas y medios de comunicación indígenas sostenibles, accesibles, viables y asequibles; y c) la utilización de las tecnologías como recursos de aprendizaje de las lenguas indígenas; para la producción y utilización de material educativo en dichas lenguas; y para la promoción de la utilización de aquellas en los medios de comunicación, las redes sociales y los espacios públicos." (PARLATINO, 2022, p. 3 e 4).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

baixa produção de tecnologias novas pelos países da AL é um desafio a ser superado, com apoio de recurso privado e público e com a força suficiente para promover o crescimento e a transformação produtiva. O subinvestimento no setor da tecnologia, principal ativo que vem movimentando o mundo, reflete na baixa produtividade dos países da AL. É necessário enfrentar essa defasagem da AL ao acesso às novas tecnologias de modo a superá-la e poder fazer frente ao crescimento desenfreado de poucos países que as monopolizam, eis a necessidade do decrescimento tecnológico dos países detentores desse produto/serviço para o crescimento da AL. Propõe-se o escambo entre fornecimento de tecnologia, na sua essência, com a preservação ambiental, de forma a diminuir a defasagem apontada.[15]

A produtividade da AL é deficitária em razão da concentração de empregos em atividades de baixa produtividade.[16] Os trabalhadores devem se rebelar, individualmente e/ou por meio de seus sindicatos (associações), contra a ausência de sua capacitação para lidar com as novas formas de trabalho que estão surgindo por se tratar de uma garantia constitucional implícita o acesso às novas tecnologias, por se encontrar esse princípio fundamental emaranhado entre outros princípios, também fundamentais, que o sustentam, como é o caso do direito fundamental ao acesso à informação, à inclusão digital (EC nº 115/2022), liberdade de expressão, educação, cultura, participação política de desenvolvimento científico, pesquisa e inovação (artigo 218).

[15] "ALC, como región, hasta muy finales del siglo XX, presentaba un rezago significativo en materia de generación de conocimiento, de ciencia, tecnología e innovación, sustentado en los bajos niveles de inversión para actividades de CTI. Si bien el panorama en lo que va del siglo XXI no es muy alentador, si es claro que por lo menos, las líneas y ámbitos, nichos y clúster, en los que somos fuertes, están definidos. En la mayoría de los países de ALC, se comienzan a dar cambios en infraestructura, en creación de centro de I+D+I, que redundarán en la consolidación de los sistemas de CTeI y continuarán en el fortalecimiento de las capacidades y calidades de los programas y proyectos que se llevan a cabo en la región. En la misma línea, los bajos niveles de transferencia, representados comparativamente en la generación de patentes, en nuevas tecnologías y pocas innovaciones, aumenta la deuda de América Latina y el caribe como región. La transferencia de conocimiento es una deuda y un reto para los países y para las instituciones, además de una oportunidad para el desarrollo regional no explotada, de hecho, la cooperación internacional podría ser una iniciativa interesante para el desarrollo de procesos eficaces de transferencia de ciencia y tecnología entre los países de la región." (Gutiérrez; Clavijo; Zuñiga-Miranda, 2020, p. 314)

[16] "Los resultados empíricos y teóricos señalan la presencia de la paradoja de la productividad en América Latina. Hecho que puede estar marcando la existencia de un paradigma tecnoeconómico y social en la región, esto es, en la manera de percibir el potencial de la economía del conocimiento en estos países, por medio del uso de la información en las TIC. Los bajos usos de Internet y PC pueden estar afectando los indicadores de productividad e innovación de la región. Es así como, bajo la perspectiva de los trabajos empíricos internacionales y literatura sobre TIC, tanto en el contexto macroeconómico, como en las empresas, los resultados de estos hechos de productividad se asimilan a unas primeras evidencias empíricas, por confirmar matemáticamente." (QUIROGA-PARRA; TORRENT-SELLENS; MURCIA ZORRILLA, 2017)

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

Esse movimento trabalhista que se pede no parágrafo anterior se amolda ao novo constitucionalismo latino-americano, por se tratar de resultado, não de pesquisa acadêmica isoladamente considerada, mas "de las reivindicaciones populares y de los movimientos sociales que de planteamientos teóricos coherentemente armados." Cuja organização é essencial para que se verifique sua eficácia perante o país latino-americano que incorporar o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias, pois ordinariamente esse movimento "carece de una cohesión y una articulación como sistema cerrado de análisis y proposición de un modelo constitucional." (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 7)

Alguns países da AL já vem se moldando às novas formas de viver e conviver acrescentadas, por vezes alteradas, com o avanço da tecnologia digital.[17] O modelo de estratégias estruturadas de política de desenvolvimento produtivo foram implementadas no Brasil - com o seu plano Nova Indústria Brasil; no Chile - com o seu Programa de Desenvolvimento Produtivo Sustentável; na Colômbia - com a sua Política Nacional de Reindustrialização; no México - com o seu Plano México; no Peru - com a sua Política Nacional de Desenvolvimento Industrial (CEPAL, 2025, p. 14).

Essas estratégias visam enfrentar a produtividade estagnada, momento em que os países apresentam suas políticas de desenvolvimento produtivo conectadas com as atividades econômicas pujantes no mercado atual. As instituições governamentais devem ser fortes o bastante para construir dialogicamente a solução de aumento da produtividade no mercado de novas tecnologias com a interseccionalidade dos setores privado, academia e sociedade civil. Ocorre que há uma desigualdade tecnológica agravando dois tipos de exclusão já enraizados na AL: a exclusão educacional, limitado acesso à aprendizagem digital e ao conhecimento em rede, e a exclusão econômica, ao restringir o ingresso no mercado de trabalho e nas novas cadeias produtivas digitais.[18] Nesse caso, a desigualdade tecnológica se transforma em uma nova forma

[17] "A Lei do Governo Digital – LGD (Lei nº 14.129/2021) traz importantes dispositivos que buscam avançar na já citada transição do modelo eletrônico para o digital no Brasil. Observa-se, em diferentes momentos do seu texto legal, a preocupação em atrelar o incentivo ao desenvolvimento de inovações tecnológicas, à criação de espaços para o exercício da cidadania, por meio da participação e do controle social, ao aumento da transparência pública e do direito ao acesso à informação, bem como ao estímulo da transformação digital e da eficiência na Administração Pública." (Tavares; Bitencourt, 2022, p. 156)

[18] "No entanto, não adianta posicionar o país entre os principais Estados com potencial de investimento e incremento de instrumentos tecnológicos se os próprios cidadãos estão segregados desse planejamento. A questão da implementação das novas tecnologias em âmbito nacional pressupõe não apenas o desenvolvimento desse aspecto no mercado financeiro, mas também que sejam estendidos os seus benefícios à toda a população. Em uma palavra, a evolução dos meios digitais deve ocorrer, de forma complementar, sob o viés econômico e também sob o ponto de vista social." (Lôbo; Mól, 2022, p. 162)

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

de pobreza estrutural, uma "pobreza informacional" que limita as liberdades e oportunidades das pessoas.

Em razão disso, defende-se a concepção do direito fundamental ao acesso às novas tecnologias não apenas como uma mera entrega de produtos, serviços tecnológicos ou conexão à Internet. A dimensão constitucional desse direito vai além da infraestrutura material: implica garantir às pessoas a compreensão crítica e criativa da tecnologia, de modo que possam não apenas manusear ferramentas digitais, como também criar, inovar e aperfeiçoar soluções tecnológicas. Isso significa que a verdadeira inclusão digital está ligada à educação tecnológica emancipadora, que forma cidadãos capazes de compreender o funcionamento das tecnologias, seus impactos éticos e sociais, e de participar ativamente de sua produção e regulação. O acesso à tecnologia, portanto, não é apenas o direito de "usar", mas o direito de "saber criar" e "transformar o mundo" por meio do conhecimento digital.[19] Nesse sentido, é essencial o escambo entre os países tecnologicamente desenvolvidos e os em desenvolvimento, onde aquele forneceria material suficiente para inserir a educação digital nos currículos escolares da AL, com ênfase em pensamento computacional, cultura digital e alfabetização midiática, aliada à capacitação contínua de professores e ao uso de metodologias que estimulem a produção tecnológica pelos estudantes.[20]

A partir dessa perspectiva, o papel do Estado latino-americano assume contornos transformadores. Conforme o novo constitucionalismo latino-americano, o Estado deve atuar como agente promotor de igualdade substantiva, utilizando a tecnologia como instrumento de emancipação e não de dominação. "Há, portanto, uma visível necessidade de planejamento e aplicação de condutas pelo Poder Público para implementar um direito fundamental e de estatura constitucional." (Lôbo, Mól, 2022, p. 160)

No Brasil, os laboratórios de inovação vêm ajudando a promover experiências práticas no uso das novas tecnologias (TAVARES; BITENCOURT, 2022), guiadas por pesquisas

[19] "6.17. Estimular el vínculo entre la IA y la educación principalmente en tres ámbitos: aprender con la IA (por ejemplo, utilizando las herramientas de IA en las aulas), aprender sobre la IA (sus tecnologías y técnicas) y prepararse para la IA (por ejemplo, permitir que todos los ciudadanos comprendan la repercusión potencial de la IA en la vida humana)" (PARLATINO, 2022, p. 5).

[20] Os Estados Unidos estão aumentando sua presença tecnológica e estratégica no Paraguai, com foco especial na utilização da energia excedente da usina hidrelétrica de Itaipu para o desenvolvimento de inteligência artificial (IA) e infraestrutura de tecnologia de ponta. Essas ações visam diminuir a dependência energética e tecnológica de outras potências na região, impulsionando o Paraguai como um novo polo tecnológico na América do Sul e fortalecendo a aliança estratégica entre o governo paraguaio e os EUA (TELES, 2026, *on-line*).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

acadêmicas, visando teorizar e analisar as diversas perspectivas apresentadas pela tecnologia digital em estudo. A Lei do Governo Digital fomenta a criação de laboratórios de inovação para resolver problemas de políticas públicas por meio de soluções inovadoras. Já no âmbito privado, o mesmo deve ser fomentado, em razão do panorama apresentado mais acima da alocação de trabalhadores da AL em empregos que não são produtivos. Some-se a isso que, mesmo nos empregos produtivos, sem a capacitação dos trabalhadores, as novas tecnologias vêm substituindo/alterando a mão-de-obra, como no caso do agronegócio.

O desemprego nesse setor do agronegócio gera emprego no setor de serviço de manutenção e programação das máquinas que passaram a conduzir a produção agrícola. Até aí tudo bem. Por outro lado, faz-se necessária uma política pública e privada de capacitação do trabalhador rural para se adaptar à nova cultura trabalhista do campo.

E não é só o mercado de trabalho que vem sofrendo os impactos do avanço das novas tecnologias como um produto ou serviço entregue ao empresariado, a incorporação delas aos governos da AL merece atenção para ameaças à saúde, educação e renda. A primeira, muito embora seja sentida, pós pandemia, a contribuição para a melhoria da saúde da população, em razão de cirurgias precisas realizadas por robôs (com auxílio humano) ou criação de novos remédios/vacinas (mais rápido) com o uso da IA. Há, por outro lado, ameaça em razão do "uso de estas tecnologías en el ámbito de la salud también puede vulnerar la intimidad de los pacientes cuando se manipulan sus datos sanitarios sensibles u otra información personal; y afectar la autonomía de las personas mayores cuando existe una dependencia excesiva a estas tecnologías" (Miranda; Ruiz; Pulido, 2023, p. 26). [21]

A segunda, como já dito anteriormente, não pode ser compreendida apenas como uma ferramenta de aprendizagem educacional, o Estado deve inserir no currículo escolar o acesso à criação da tecnologia. Dessa forma, estar-se falando de uso e criação de tecnologia por meio da educação, política pública educacional. Assegurando que as pessoas desenvolvam competências cognitivas e criativas para usar e produzir tecnologia. E a terceira está diretamente relacionada à segunda, tendo em vista que a renda digna no atual cenário mundial, onde ativos digitais possuem forte influência no mercado, é alcançada pelo aumento da renda com a

[21] Tradução livre: "O uso dessas tecnologias no setor da saúde também pode violar a privacidade dos pacientes quando seus dados de saúde sensíveis ou outras informações pessoais são manipulados; e afetar a autonomia dos idosos quando há dependência excessiva dessas tecnologias."

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

complementação da habilidade de um profissional com a capacitação técnica para a criação e uso de ferramentas digitais.

Os três elementos – a saúde, educação e renda (trabalho) – compõem a formação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) cuja compatibilização com o Produto Interno Bruto (PIB) deve ser imprescindível. A equalização entre os dois demonstra o quão desenvolvido é um país e a concentração de riqueza nas mãos de parcela da população.[22] Quando se nega o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias, considerando os dois vieses, uso e criação, estar-se alijando a população do direito à educação plena e à renda digna. Assim, o investimento público deve priorizar não apenas a expansão do produto ou serviço gerado por terceiros, mas o fortalecimento das capacidades humanas e institucionais dentro do país.[23]

A exclusão digital, portanto, é também uma exclusão de cidadania. Quando a tecnologia é concebida apenas como ferramenta econômica e não como dimensão da dignidade humana, o resultado é a ampliação das desigualdades e a precarização das liberdades. Nesse contexto, ganha relevância o princípio de que a tecnologia deve apoiar e não substituir o ser humano. A automação, a inteligência artificial e os sistemas digitais devem servir à ampliação das capacidades humanas, e não à sua obsolescência.[24]

O desafio ético do século XXI é garantir que o avanço tecnológico preserve a centralidade da pessoa, respeitando sua autonomia, criatividade e valor intrínseco. Como ensina

[22] No caso da AL há uma enorme concentração de renda nas mãos de poucos. Ao tratar da desigualdade vivida pela AL, Amartya Sen e Bernardo Kliksberg alertam para a necessidade de desenvolvimento humano segundo suas capacidades: "A nova visão, que começa a ganhar força, crescentemente, amplia totalmente as dimensões a serem levadas em conta para saber se uma sociedade progride ou não, e inclui, ao lado dos indicadores econômicos comuns, aspectos que têm a ver com o desenvolvimento social, o desenvolvimento ambiental, o acesso à cultura, as liberdades e a construção da cidadania. Sabemos se há progresso quando aumentam, solidamente, o que Amartya Sen chamou de "graus de liberdade", as reais opções de que dispõe cada ser humano para desenvolver todas as suas potencialidades" (Sen; Kliksberg,2010, Edição do Kindle).

[23] Ao ser entrevistado pela Valor Econômico, o relator do PL 2338/2023, o deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), que versa sobre a regulamenção da inteligência artificial no Brasil está ciente dessa preocupação: "Aguinaldo: Nosso maior desafio é criar um ambiente que estimule a inovação tecnológica e atraia investimentos, sem deixar de proteger os direitos fundamentais do cidadão e a soberania nacional. A fronteira tecnológica é hoje a nova fronteira da soberania. Isso envolve IA, cibersegurança, conectividade, satélites - todo o ecossistema tecnológico. As fronteiras do mundo já não são mais portos e aeroportos, e sim o ambiente digital. [...] Aguinaldo: O Brasil precisa construir o seu próprio modelo, adaptado à sua realidade. Temos um mercado grande e uma vantagem energética importante, o que nos permite processar dados de forma sustentável. Hoje, entre 60% e 70% dos dados brasileiros são processados fora do país. Isso é um problema de soberania. O governo possui um volume enorme de dados - de saúde, educação, programas sociais - e é também um grande consumidor. Precisamos criar condições para que essa tecnologia seja desenvolvida e contratada aqui." (MARROTTO; ROSCOE, 2025, *on-line*)

[24] É o que vem sendo defendido no Congresso nacional como meio de exoneração de servidor público que não possua desempenho compatível com as novas tecnologias, *vide* o artigo 10, §1º, II da Proposta de Emenda à Constituição da reforma administrativa (PEC 38/2025).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

Nussbaum, a justiça não consiste apenas em fornecer recursos, mas em ampliar as possibilidades reais de ação e escolha.[25] Diante disso, a solução jurídica e política para a desigualdade digital na América Latina requer uma agenda integrada de desenvolvimento humano e tecnológico. É necessário reconhecer explicitamente, nas constituições e nas políticas públicas, o direito fundamental à conectividade significativa e à educação digital emancipadora. Tal direito deve incluir medidas concretas:

> En vista de este contexto, la CEPAL indicó que para aprovechar el potencial de las nuevas tecnologías digitales en los mercados laborales, sin profundizar en las desigualdades estructurales de la región, se requiere lo siguiente: «i) universalizar el acceso a Internet, a los dispositivos, a las aplicaciones, y a los programas de alfabetización digital; ii) desarrollar las habilidades digitales y replantear los sistemas de protección social, y iii) diseñar marcos regulatorios para los mercados laborales digitalizados» (2021a, p. 40). (Miranda; Ruiz; Pulido, 2023, p. 32 e 33)

Em conclusão, a construção de uma sociedade digital latino-americana justa depende de uma virada cultural e jurídica: acrescentar do acesso ao *uso* para o *uso* e *criação*. Somente quando o cidadão latino-americano puder compreender, dominar e reinventar a tecnologia, o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias estará efetivamente realizado. É essa a nova fronteira civilizatória que se impõe à teoria constitucional contemporânea — uma fronteira em que o acesso tecnológico é sinônimo de liberdade, criatividade e dignidade.

3. O EQUILÍBRIO ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A TEORIA DO DECRESCIMENTO RUMO À EMANCIPAÇÃO DA AL

A cultura capitalista global não é um fato sociopolítico que se extrai do modo de viver de diversas populações da noite para o dia, como propunha a "dimensão utópica" do pensador peruano Alberto Flores Galdino, replicada na obra de Alberto Acosta e Ulrich Brand (2018, p. 177). Para os que acreditam do pós-desenvolvimento, a democracia se vale basicamente da liberdade, igualdade e solidariedade. De outro lado há o desenvolvimento sustentável baseado na cultura iluminista, liberal e, também, democrática. Muito embora pareçam diferentes e seus teóricos busquem, muitas vezes, eliminar uma para sobrevivência da outra, parte-se da premissa da possibilidade de sua coexistência para sobrevivência não só de ambas, mas da própria humanidade.

[25] "Regarding fundamental rights, I would argue that the best way of thinking about what it is to secure them to people is to think in terms of capabilities. The right to political participation, the right to religious free exercise, the right of free speech – these and others are all best thought of as secured to people only when the relevant capabilities to function are present. In other words, to secure a right to citizens in these areas is to put them in a position of capability to function in that area." (Nussbaum, 2003, p. 37)

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

A emancipação de uma comunidade - no caso em estudo: da América Latina - do extrativismo histórico perpetrado pelos seus "ex-colonizadores" perpassa não só pela necessidade de decrescimento[26] destes, como pelo desenvolvimento daqueles. Ocorre que, essa trajetória requer um amadurecimento de ambas as partes no sentido de que, os extrativistas insiram o Direito à Natureza nos estudos da economia. E a AL desenvolva suas capacidades não como consumidoras do saber, mas exerçam nas universidades a atividade de criadoras de saber. Ambas devem investir nisso, só que uma deve aprender com a outra como lidar com o desenvolvimento e com o decrescimento. Nas universidades desenvolvimentistas a lição é de "abrir as portas a transições que permitam superar o extrativismo e a religião do crescimento econômico" (Acosta; Brand, 2018, p. 179). Já nas latino-americanas o Estado deve fomentar a criação disruptiva de novas tecnologias voltadas para o pós-extrativismo emancipatório.

A prática dos estudos desenvolvidos nas universidades deve se voltar para a prática, para a realidade que o mercado existente impõe ao país que deseja se emancipar e se colocar no mundo. Sair da teoria para a prática é a melhor forma de se compreender o objeto cognoscente voltando-se para a resolução do problema a ser enfrentado. Se a AL não entrega ao cidadão o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias na modalidade de criação, há de se solucionar esse problema estudando como os países que entregam fazem isso. A utopia de superação do capitalismo, enxergando o momento global, mostra-se cada vez mais distante. Não se trata de uma caminhada, mas de uma corrida numa esteira sem que o objetivo esteja nos quadrantes dela. Logo, o objeto cognoscente é inalcançável.

A AL deve inovar nas suas ideias para chegar ao pós-extrativismo, sem se afastar dos modelos antigos, mas criando alternativas para gerar riqueza para sua população. Tome-se como exemplo a China dos últimos anos, não se sabe o que ela é, mas sabe-se que o capitalismo faz parte do regime do país. O modelo econômico adotado pela República Popular da China "deve ser tomada como modelo para o Brasil no sentido da recentralização do Estado como planejador, condutor e financiador do desenvolvimento econômico, seguindo um projeto genuíno e não mera repetição ou cópia do que vem de fora" (NASCIMENTO MUCHALAK; MOLIANI BRAGA; CASTRO; LEÃO, 2019, p. 20).

[26] "A teoria do decrescimento não é simplesmente propor um recuo ao modelo econômico aplicado, mas pensar formas de haver prosperidade e sustentabilidade, sem que necessariamente haja um crescimento exponencial da economia" (HOLANDA, 2025, p. 281).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

Partindo dessa premissa, é necessário experimentar e transformar essa tecnologia em ativo financeiro. Inserir essa capacidade no modo de viver da população latino-americana é orientá-la a aplicar o conhecimento; difundir entre os demais; "sair do quadrante da esteira" para se apropriar da tecnologia e alterá-la, otimizá-la e até criar uma nova. A disrupção criativa pode conviver com o Direito à Natureza. Não há necessidade de "suspender os modos de vida e de produção devoradores de recursos naturais" (Acosta; Brand, 2018, p. 180). Deve-se autorizar a disrupção, como uma sociedade realista deve se portar diante da esperança de se emancipar do extrativismo global. Ao desafiar os dogmas, há dissenso, o que deve ser celebrado. Não se pode é retroceder.

As "10 ações direcionadas para execução" propostas pelo relatório do Fórum Econômico Mundial estruturam um roteiro integrado para que a América Latina converta o potencial da inteligência artificial em crescimento econômico sustentável, ao enfatizar a necessidade de fortalecer infraestrutura digital e energética, ampliar o acesso a dados de qualidade, desenvolver modelos de IA adaptados à realidade regional, aumentar investimentos, integrar a IA às estratégias de negócios, escalar casos de uso em setores estratégicos, desenvolver e requalificar talentos, estabelecer marcos regulatórios claros e promover maior colaboração regional; essas ações refletem uma abordagem sistêmica que combina fundamentos tecnológicos, transformação organizacional e governança, evidenciando que o principal desafio não reside na disponibilidade da tecnologia, mas na capacidade de execução coordenada entre setores público e privado para captura efetiva de valor (FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL, 2026).

Se há uma diferença entre o Norte e o Sul global, é porque um não entende o outro quando o tema é desenvolvimento e progresso. Nem há equilíbrio entre estas concepções e a de que alguém deve se decrescer para o bem universal. Entretanto, entre ambos o consenso deve se voltar para a extinção do extrativismo, da exploração de um sobre o outro. Empresas com essa visão devem quebrar, e é bom que elas quebrem. As tradições empresariais devem ceder para o novo e disruptivo. O mercado deve alijá-las. Não cabe mais no mercado global o consumismo desenfreado aliado ao desperdício. O novo destrói o velho e o mercado sobrevive. A mudança no Norte e no Sul global requer a compreensão do equilíbrio entre o decrescimento, o pós-extrativismo, o desenvolvimento, o progresso e a incorporação dessa compreensão nas

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

capacidades da população de um modelo de destruição criadora como base para política econômica, tributação[27], educação, renda, saúde, regulação e para gestão empresarial.

O crescimento econômico impulsionado pela inovação e a teoria da oportunidade decrescente tem que se harmonizar com os Direitos Humanos e os Direitos da Natureza para preservar a vida no planeta. Essa harmonia não reduz a produção, criação e inovação, mas redirecionando-a para países com necessidade de crescimento econômico, fazendo os países desenvolvidos acionistas das empresas que geram tecnologia dentro da América Latina (AL). A saciedade do consumo mundial pelos produtos e serviços não é algo que se possa frear, ainda mais com a dinâmica frenética da criação de tecnologias digitais cada vez mais disruptivas.[28]

O Estado tem papel fundamental nessa disrupção do modo de viver do Norte e do Sul global, destruindo velhas concepções sobre o desenvolvimento e o progresso para equilibrar com a solidariedade e o decrescimento. Significa que cada inovação merece fomento para desenvolvimento dela, sem medo das consequências. Os governos devem assumir o risco, não criando barreira para o desenvolvimento. Essa destruição do antigo pelo novo causa a obsolescência daquele, cujos efeitos não podem ser sentidos pelo social (trabalhador), mas se dão sobre a antiga forma de produção.

Aplicar a teoria do decrescimento na AL não pode hostilizar o capitalismo, mas aproveitar sua permanência no cenário mundial, abarcando países como a China, e voltar seus conceitos para melhorar o desenvolvimento humano.[29] Propõe-se o escambo entre o desenvolvimento das Big Techs (“sete magníficas”)[30] e o decrescimento dos países da AL,

[27] “O Brasil é uma sociedade bastante fechada. Dificulta entrada de tecnologia com impostos, e o Estado ajuda empresas mal adaptadas a ficar de pé, graças a empréstimos a juros que não existem no mercado. Além disso, é barbaramente corporativo, não acredita muito em competição. O momento no mundo é ruim para todos. As ações de Donald Trump, nos Estados Unidos, vão no sentido de derrubar justamente o que fez do país a potência inovadora, portanto econômica, do século XX.” (DÓRIA, 2025, on-line)

[28] “Tal estado de saciedade está indubitavelmente ainda muito distante, mesmo se conservarmos o atual grau de necessidade. E se levarmos em conta o fato de que, à medida que são alcançados padrões mais altos de vida, as necessidades automaticamente se expandem e novas necessidades surgem ou são criadas,* a saciedade torna-se meta fugitiva, sobretudo se incluirmos o ócio entre os bens de consumo. Nada obstante, examinemos brevemente essa possibilidade, supondo, ainda mais irrealisticamente, que os métodos de produção alcançaram um estado de perfeição que não mais admite novos melhoramentos.” (Schumpeter, 1961, e-book)

[29] “O movimento operário é produto da evolução capitalista e não da criação do grupo intelectual. Os trabalhadores nunca buscaram a liderança intelectual, mas os intelectuais invadiram a política operária. Verbalizaram o movimento, radicalizaram e deram caráter revolucionário às práticas sindicalistas burguesas. Os intelectuais “bajularam” as esquerdas e a massa. Toda essa atmosfera social explica por que a política pública fica cada vez mais hostil aos interesses capitalistas, tornando-se um sério empecilho ao seu funcionamento.” (Moraes, 2021).

[30] As Sete Magníficas da tecnologia são um conceito moderno da doutrina econômica-financeira que representa a concentração de poder tecnológico e financeiro em sete grandes empresas globais, sendo elas: Apple Inc.,

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

numa alteração dos polos de desenvolvimento dos processos tecnológicos avançados, conscientizando de que "é essencial a reestruturação do sistema de produção e consumo, de modo que o meio ambiente consiga estabilizar e regenerar, bem como é necessário a redução do impacto do ser humano no planeta, conforme explica Serge Mongeau" (Holanda, 2024, p. 8).

É preciso, por exemplo, propor um pacto aos países da AL para não degradar a natureza – Direito da Natureza – e aos do Norte Global para compartilhar as capacidades de criação tecnológica – Direito Fundamental ao acesso às novas tecnologias. Se o Brasil é pressionado pelo mundo a não iniciar a exploração do petróleo na margem equatorial,[31] é certo também que as "sete magníficas" devem compartilhar suas tecnologias - educação digital – para aumentar as capacidades de criação das populações da AL.[32]

Se a intenção globalizada é diminuir a exploração de petróleo e outros ativos naturais, que haja uma compensação real, palpável e passível de se promover não só o pagamento pelo não desenvolvimento, mas que possa capacitar a população local, aumentar a renda produtiva e, por fim, trazer um aumento da qualidade de vida. Esses fatores são produtores de um aumento do IDH e se voltados às novas tecnologias, campeãs no ranking de valor dos ativos financeiros no mundo, estar-se-á proporcionando, também, o aumento do PIB.

Discorda-se da posição de Serge Latouche de que "O altruísmo deveria prevalecer sobre o egoísmo, a cooperação sobre a competição desenfreada, o prazer do lazer e o *éthos* do jogo sobre a obsessão do trabalho, a importância da vida social sobre o consumo ilimitado [...]" (2009, p. 43-44). Como os detentores do prêmio Nobel de 2025 afirmam, sustentados na teoria de Shumpeter, a destruição criativa é um modelo constante no capitalismo e as novas

Microsoft Corporation, Alphabet Inc., Amazon.com Inc., Meta Platforms Inc., Nvidia Corporation e Tesla Inc.. Essas empresas não apenas dominam o mercado de capitais, mas também moldam o futuro da inovação tecnológica mundial, exercendo influência direta em setores estratégicos como inteligência artificial, computação em nuvem, redes sociais, semicondutores e mobilidade elétrica (MATHEUS, 2026).

[31] "Além do Brasil, que já havia anunciado em setembro um aporte de US$ 1 bilhão, a Indonésia se comprometeu a investir US$ 1 bilhão, a Noruega mais US$ 3 bilhões e a França falou em € 500 milhões, o equivalente a US$ 557 milhões. Esses compromissos foram assumidos nesta quinta-feira, no primeiro dia da Cúpula de Líderes. Mais cedo, Portugal havia anunciado € 1 milhão. (Sant'Ana, J.; Aguiar, S., 2025, *on-line*)

[32] Uma bolha vem se criando ao redor dessas empresas de tecnologia e o mercado vem pressionando pelo seu desfazimento: "Horton elogia os produtos da Nvidia, mas conta que os clientes de computação em nuvem e IA não gostam da ideia de depender de um único fornecedor. "Os produtos da Nvidia são ótimos, as pessoas querem comprá-los, mas ninguém gosta de ir ao conselho administrativo da empresa e dizer: 'Temos que gastar um bilhão de dólares e só existe uma empresa no no mundo da qual podemos comprar isso'. Não pega bem, especialmente quando essa empresa tem problemas na cadeia de suprimentos", afirma o especialista" (Braun, 2025, on-line).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

tecnologias são exemplo disso. Dessa forma, não se pode pensar em manter as atividades locais da América Latina à espera do decrescimento dos países produtores de novas tecnologias. O projeto de Latouche - reavaliação, reconceituação, reestruturação, redistribuição, relocalização, redução, reutilização e reciclagem -, possibilita a redistribuição e relocalização desses ativos financeiros.

Diferentemente da revolução industrial, cujas rupturas com produtos e serviços antigos eram lentas, na revolução tecnológica a ruptura é extremamente rápida e, segundo Schumpeter, trata-se de uma rotina que não se pode embarreirar. Por outro lado, Latouche afirma que a redistribuição dos elementos naturais deve promover a distribuição de riqueza, diferentemente da teoria das oportunidades decrescentes de investimento (Schumpeter, 1961). Atualizando essas compreensões, lembrando Pierre Levy[33], entende-se que os elementos naturais selecionados para preservação podem ficar intocados, ou pouco explorados, mas para isso aquele país que preserva os recursos naturais deve ser compensado de forma a promover o aumento da renda, saúde e educação da sua população. O decrescimento não deve se utilizar do princípio da precaução na sua versão forte, paralisante, mas de forma equilibrada com o desenvolvimento sustentável, que também não pode se valer de uma precaução fraca capaz de gerar danos à natureza[34].

A relocalização do ativo digital pode evitar a "bolha" que se forma sobre ele, ante a negociação monopolizada entre as "sete magníficas". Tal como ocorreu com a crise do ativo imobiliário em 2008, cujos reflexos reverberaram pelo mundo ante a fragilização do sistema financeiro americano por conta da supervalorização de um ativo que não comportava o aporte que estava sendo empregado sobre ele. Os ativos digitais vêm seguindo o mesmo rumo. A relocalização deles é uma forma de promover a garantia do direito fundamental ao acesso às

[33] "Contrariamente ao possível, estático e já constituído, o virtual é como o complexo problemático, o nó de tendências ou de forças que acompanha uma situação, um acontecimento, um objeto ou uma entidade qualquer, e que chama um processo de resolução: a atualização" (Lévy, 2011, p.16).

[34] O princípio da precaução não pode ser forte de modo a paralisar a atividade humana, ainda que se trate da natureza, sob pena de se resultar em escolhas com o que se deve ou não ser precavido. Sustein traz o seguinte caso de seletividade da aplicação do princípio da precaução com a consequente paralisia em alguns setores e fraqueza de seu uso em outros: "No período moderno, por exemplo, os Estados Unidos têm adotado uma abordagem altamente precavida quanto aos riscos associados a depósitos de resíduos perigosos,122 terrorismo e serviços de saúde universais (*universal health care*), mas não adotam uma abordagem altamente precavida quanto aos riscos associados a aquecimento global, poluição do ar interior (*indoor air pollution*), pobreza e obesidade. Venho insistindo que a seletividade de precauções não é meramente um fato empírico, mas uma inevitabilidade conceitual. Por uma simples questão de lógica, nenhuma sociedade pode ser altamente precavida em relação a todos os riscos." (2012, p. 39)

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

novas tecnologias aos países da AL, o que resultaria na criação de novas tecnologias como a possibilidade de equilíbrio entre o IDH e o PIB desses países.[35]

Propõe-se que a AL seja o centro de influência para a construção da sociedade de decrescimento, gerando uma produção local de ativos digitais capazes de aumentar os empregos locais por meio da capacitação da população.[36] Em troca, a AL se comprometeria a reduzir ou eliminar a exploração de elementos naturais essenciais à sustentabilidade global, o que fortaleceria a cultura local ligada à natureza. Ao contrário da compreensão de Latouche sobre o decrescimento, não se deseja privilegiar o local em desfavor ao global (2009, p. 44), mas tornar global os elementos da natureza e a riqueza por ele produzida de modo equilibrado entre os países.

Por outro lado, a cultura da AL sobre o consumismo desenfreado deve atender ao projeto de reduzir, reutilizar e reciclar o resultado do processo tecnológico. Veja bem, não é o processo tecnológico (a capacidade de criar) que deve sofrer o impacto desses três projetos, mas o produto dele decorrente (o bem/serviço criado). Porque o "escambo" seria infrutífero se a AL deixar de explorar os elementos naturais e os demais países continuarem a assim agir para subsidiar a produção tecnológica local. Se assim não for, o lixo eletrônico continuará a crescer e não haverá "escambo" sustentável, mas apenas a autorização para que os insumos da criação das novas tecnologias sejam fomentados em prol de um falso decrescimento da AL. "Percebe-se que, para a efetivação desse novo paradigma que é a teoria do decrescimento, o círculo virtuoso deve ser aplicado de forma integral." (Holanda, 2024, p. 10)

[35] Por outro lado, é de se ressaltar que os países da AL não são completamente alheios à forma de criação de novas tecnologias. O problema é que as instituições que guarnecem a inovação não estão preparadas ou são mal preparadas para dispor desse ativo digital. Como alerta Pompeu: "A pequena organização social e política do povo brasileiro dificulta a formação e a manutenção de instituições de controle social. Ricardo Sayeg (2008), em tese de livre docência, preleciona que, para agravar a situação, o Brasil é importador de tecnologia e as suas instituições são marcadas pela inconsistência, pela falta de recursos materiais e pelo despreparo de seus quadros, com sobrecarga de tarefas. Proliferam denúncias de abusos de autoridades de um lado, e de corrupção, prevaricação e favorecimento de outro." (2012, p. 127)

[36] "Finalmente, la contestación teórico-empírica de los resultados de los hechos de productividad de las TIC, permite intuir dificultades en los procesos futuros de innovación y productividad en América Latina. Surgiendo la necesidad de incorporar las TIC a los procesos productivos y de innovación. Hechos que al no ser corregidos oportunamente con política pública puede afectar el crecimiento y desarrollo de la región. Postergando la incorporación de la región a la economía global de la información y el conocimiento. Al igual que, la posibilidad de incrementarse la brecha digital, económica, social y del conocimiento entre la región y los países industrializados." (Quiroga-Parra; Torrent-Sellens, 2017)

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

O desenvolvimento e o decrescimento fariam parte desse círculo virtuoso de compartilhamento, o escambo recai para o fornecedor na educação digital para a criação de novas tecnologias em prol do aumento das capacidades com os países da AL. Já a AL preserva seus recursos naturais. Entretanto, a produção compartilhada dos elementos de produção possibilita que tanto o que entrega quanto o que recebe a tecnologia se desenvolvam, por outro lado, ambos devem decrescer na quantidade de produção global para se voltarem à produção local. O problema que se visualiza é que a ausência de abrangência desse projeto a um nível global possibilita que outros países busquem se desenvolver sem decrescer. O capitalismo deve ser superado, como alertam Acosta e Brand (p. 179), para que haja conscientização das grandes empresas de tecnologia em busca de uma sociedade convival, deixando de monopolizar os ativos digitais e garantindo o acesso universal às novas tecnologias, promovendo uma conscientização global sobre a possibilidade de se desenvolver e decrescer mutuamente.[37]

Os países da AL devem estar preparados e tomar medidas imprescindíveis à acomodação dessas novas tecnologias em seu território. É o caso de rever a regulação desse ativo, construir estrutura para a capacitação dos trabalhadores e aportar investimentos, público e privado, na acomodação desse projeto.[38] Os vencedores do Prémio Nobel de Economia de 2025 foram Joel Mokyr, Philippe Aghion e Peter Howitt, pelo trabalho que explica o crescimento económico impulsionado pela inovação, apresentam uma tese em rota de aparente colisão com o decrescimento, mas é de se ponderar suas teses com a construção física e ideológica de empresas modernas e calcadas na responsabilidade social. Assim como a dignidade humana, o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias deve ser incorporado às normas de todos os países, sob pena do capitalismo monopolizador se sobrepor à responsabilidade social da empresa.[39]

---

[37] Essa mudança deve ser radical, sob pena de um projeto de implementação progressiva não passar de uma utopia a ser alcançada para uma sociedade convival. "O que falta não são nem perspectivas nem soluções, mas as condições de sua implementação. É possível imaginar vários cenários de transição suave, com medidas muito progressivas das reduções necessárias. O importante é a mudança radical de rumo. Portanto, importa criar as condições para tal mudança. A elaboração profunda do projeto visa precisamente favorecer essas condições." (Latouche, 2009, p. 108)

[38] "Os efeitos diários da regulação podem ser sentidos em toda parte: locais de trabalho seguros para os cidadãos, proteção do meio ambiente e estabelecimento de condições para a atuação das empresas. No entanto, regulações mal planejadas ou mal administradas podem trazer riscos aos cidadãos, agravar os efeitos ambientais e reduzir o investimento privado. Pior ainda, normas elaboradas de maneira inadequada podem não atingir seus objetivos e levar à falta de confiança nas instituições e nos governos em geral." (OECD, 2020, p. 122)

[39] "E, portanto, inteiramente errado dizer — e também, completamente não-marxista — como o fizeram tantos economistas, que o empreendimento capitalista e o progresso tecnológico foram fatores distintos no

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

Se querem destruir a velha ferramenta capitalista propulsora de aumento de renda dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, que aqueles deem acesso pleno às novas ferramentas geradoras de ativos financeiros significativos a estes garantindo um processo evolutivo de repercussão direta na renda, saúde e educação da população beneficiada. O decrescimento dos países do Norte Global em benefício dos do Sul está intimamente ligado ao direito fundamental ao acesso às novas tecnologias, por se tratar de ativos financeiros disruptivos de inúmeras formas de organização industrial.

A destruição do velho, que sequer os países da América Latina puderam explorar plenamente, como é o caso do petróleo e minério na região amazônica, sem possibilitar que acessem o processo de mutação industrial, viola a dignidade das populações dos países afetados pelo novo mercado de consumo, pois seu acesso é apenas nesse sentido, sem participar da produção criativa e disruptiva.[40] O financiamento da preservação mantém a dependência econômica dos países da AL, sem desenvolver suas capacidades para o novo. Ademais, esse financiamento externo nem sempre é revertido para as políticas ambientais[41]. Por fim, aumentar as capacidades da população da AL de criar ativos financeiros digitais, ao contrário de receber para não poluir, resulta na sua emancipação sobre o país extrativista.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do artigo demonstrou que o direito fundamental ao acesso às novas tecnologias, especialmente em sua dimensão criativa, constitui elemento estruturante para o desenvolvimento humano, a justiça social e a emancipação da América Latina, com destaque para os desafios peculiares enfrentados pelo Brasil. Ao retomar o problema inicialmente proposto, verifica-se que a inclusão tecnológica não pode se limitar ao uso de ferramentas digitais, mas deve abranger a capacidade de criar, inovar e compreender criticamente as tecnologias que moldam a vida contemporânea.

---

desenvolvimento da produção. Constituíram essencialmente a mesma coisa ou, como podemos dizer também, o primeiro foi a mola propulsora do segundo." (Schumpeter, 1961, e-book)

[40] "O novo desenvolvimento é obra coletiva nacional, que conta com instituições políticas e econômicas voltadas para o funcionamento dos mercados, mas que promovem desenvolvimento econômico e social. Por meio da presença do Estado e das instituições, esse desenvolvimento prioriza a distribuição de renda, conciliando, por fim, o humano ao nacional." (Pompeu, 2012, p. 131)

[41] "Toma-se como exemplo o financiamento do saneamento básico: "Um estudo recente sobre o uso de debêntures incentivadas no saneamento, no entanto, sugere que essa ambição verde pode ser frustrada: mais da metade dos recursos mobilizados foram destinados ao pagamento total ou parcial de outorgas de concessão, em vez de financiar novos investimentos" (Cruxên, 2025, on-line).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

Os resultados da pesquisa evidenciaram que a América Latina avança de forma desigual na construção de capacidades tecnológicas (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP); 2025), permanecendo presa a estruturas econômicas extrativistas e à lógica global que concentra inovação em praticamente sete empresas, monopolizando o mercado, protegidas por uma estrutura capitalista que ignora o decrescimento em prol dos Direitos Humanos e do Direito da Natureza. A exclusão tecnológica, educacional e produtiva reforça a "pobreza informacional" e impede o pleno exercício dos direitos fundamentais. Nesse cenário, a hipótese inicial — de que o fortalecimento do direito fundamental às novas tecnologias em sua dimensão criativa seria condição necessária para a emancipação regional — foi confirmada, revelando que a criação tecnológica possui impacto direto na autonomia econômica, na formação de renda, na participação democrática e na dignidade humana. Entretanto, o caminho, como apresentado, não faz parte da esfera de alcance da AL, logo, sem apoio das grandes empresas de tecnologia, nada disso será possível.

É apresentar a proposta de escambo entre desenvolvimento e decrescimento para as grandes empresas de tecnologia como alternativa viável para equilibrar as relações entre os países desenvolvidos e a AL, fazendo parte do acordo a transferência tecnológica, compensações ambientais e políticas públicas de inclusão digital emancipadora. Esse modelo não rejeita o desenvolvimento, mas o reconcilia com o decrescimento responsável, a preservação ambiental e o fortalecimento das capacidades criativas dos países latino-americanos. Muito embora essa não seja a solução para todos os males da AL, o desenvolvimento tecnológico local é um dos instrumentos de superação do extrativismo histórico e de construção de um novo paradigma de justiça social e ambiental.

Conclui-se, portanto, que a realização do direito fundamental ao acesso às novas tecnologias depende de uma atuação estatal positiva: regulamentação, fortalecimento institucional, promoção de educação digital criadora, capacitação profissional, busca por uma cooperação internacional solidária; tudo isso sob o fundamento de integração entre inovação, natureza e desenvolvimento humano. O escambo entre desenvolvimento e decrescimento rumo ao avanço tecnológico deve servir à emancipação e não à dependência; à redução das desigualdades e não à sua perpetuação. A AL, em especial o Brasil, deve ter como objetivo a autonomia plena para produzir, dominar e transformar tecnologia, consolidando um modelo próprio de desenvolvimento pós-extrativista que incorpore produção disruptiva, consumo

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

consciente, dignidade humana, respeito à natureza, justiça social e decrescimento como pilares centrais de um futuro verdadeiramente emancipador.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista**. São Paulo: Elefante, 2018. ISBN 978-85-93115-19-6

BRAUN, Daniela. *Monopólio da NVIDIA em IA é insustentável, diz CEO da TensorWave*. Valor Econômico, 12 nov. 2025. Disponível em: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/11/12/monoplio-da-nvidia-em-ia-insustentvel-diz-ceo-da-tensorwave.ghtml. Acesso em: 12.11.2025.

CAMARRATTO, Murillo; ROSCOE, Beatris. Brasil tem janela de 3 anos para decidir o que quer ser na IA. ***Valor Econômico***, publicado em 07 nov. 2025. Disponível em: https://valor.globo.com/politica/noticia/2025/11/07/brasil-tem-janela-de-3-anos-para-decidir-o-que-quer-ser-na-ia.ghtml. Acesso em: 08.11.2025.

CEPAL, Comisión Económica para América Latina y el Caribe. (2025). **Panorama de las Políticas de Desarrollo Productivo en América Latina y el Caribe, 2025: ¿cómo salir de la trampa de baja capacidad para crecer?** Resumen ejecutivo (LC/PUB.2025/16). Disponível em: https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/49aca14c-df85-4294-b1b6-e133bbeffceb/content. Acesso em: 15.09.2025.

CEPAL, Comissão Econômica para América Latina e o Caribe. *O Índice Latino-Americano de Inteligência Artificial (ILIA) mantém Chile, Brasil e Uruguai como líderes na região*. **CEPAL**, Publicado em 24 set. 2024. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/o-indice-latino-americano-inteligencia-artificial-ilia-mantem-chile-brasil-uruguai-como. Acesso em: 28.09.2025.

CRUXÊN, Isadora. *A "COP da Verdade" e a ficção das finanças verdes*. Outras Palavras, 11 nov. 2025. Disponível em: https://outraspalavras.net/mercadovsdemocracia/a-cop-da-verdade-e-a-ficcao-das-financas-verdes/. Acesso em: 13 nov. 2025.

DE SIQUEIRA, Rafaela Dantas**. Ensino Superior para o Desenvolvimento Socioeconômico Brasileiro**, *in* Direito constitucional comparado na América Latina : entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano / Gina Vidal Marcílio Pompeu, Daiane de Queiroz (organizadoras). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019.

DÓRIA, Pedro. Brasil deve ouvir Nobel de Economia. ***O Globo***, Rio de Janeiro, 21 out. 2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/pedro-doria/coluna/2025/10/brasil-deve-ouvir-nobel-de-economia.ghtml. Acesso em: 21 out. 2025.

DÓRIA, Pedro. Concentração inédita cria risco de estouro da bolha da IA. ***O Globo***, Rio de Janeiro, 22 out. 2025. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/pedro-doria/coluna/2025/10/concentracao-inedita-cria-risco-de-estouro-da-bolha-da-

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

ia.ghtml?utm_source=edg_newsletter_geral&utm_medium=newsletter&utm_campaign=newsdiariamanha. Acesso em: 22 out. 2025.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *América Latina na Era Inteligente: um novo caminho para o crescimento*. Genebra: World Economic Forum, 2026. Disponível em: https://reports.weforum.org/docs/WEF_Latin_America_Intelligent_Age_PTBR.pdf. Acesso em: 5 abr. 2026.

GUTIÉRREZ, F. L. G.; CLAVIJO, L. F. O.; ZUÑIGA-MIRANDA, S.. *Políticas de Ciencia, Tecnología e Innovación en América Latina y el Caribe y su influencia en la producción y apropiación de la CTI*, **Linguagem & Ensino, Pelotas**, v. 23, n. 1, p. 292-316, jan.-mar. 2020.

HOLANDA, Marcus Mauricius. **A Teoria do decrescimento e sua aplicação no constitucionalismo brasileiro para o alcance da sustentabilidade,** 2ª edição, Curitiba: CRV, 2025.

HOLANDA, Marcus Mauricius. *A Teoria Do Decrescimento: A Promoção De Um Mundo Sustentável Em Serge Latouche*. **Revista de direito ambiental** Vol. 29, n. 115 (jul./set. 2024), p. 21-48, 2024.

HOLANDA, Marcus Mauricius; SOUZA, Rogério da Silva e. ANTROPOCENO E SUSTENTABILIDADE NA AMÉRICA LATINA: A CRISE CLIMÁTICA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL. **Revista DCS**, *[S. l.]*, v. 22, n. 79, p. e126, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i79.126. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/126. Acesso em: 22 out. 2026.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Trad. Cláudia Berliner. São

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Ed. 34, 2. ed. 2011.

LÔBO, Edilene; MÓL, Ana Lúcia Ribeiro. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA PROTEÇÃO, **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS, v. 8, Edição Especial, p. 146 – 165, 2022.

MATHEUS, André Luiz de Carvalho. **"Vencer sem lutar": o lawfare como ferramenta de poder na guerra tecnológica entre EUA e China**. *Revista da OAB/RJ*, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/171. Acesso em: 5 abr. 2026.

MIRANDA, Paola; RUIZ, Yazmine; PULIDO, Daniela. **Informe de investigación Nuevas tecnologías y derechos humanos: impactos, desafíos y oportunidades en la era de la conectividad digital**. Lima: Fundación Konrad Adenauer y Pontificia Universidad Católica Del Perú, 2023.

MORAES, A. C. de. Destruição Criativa: a tese de Schumpeter sobre a decomposição do capitalismo. **Pesquisa & Debate Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados**

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

em Economia Política, *[S. l.]*, v. 33, n. 1(59), 2022. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/59294. Acesso em: 8 nov. 2025.

NASCIMENTO MUCHALAK, Gabrieli; MOLIANI BRAGA, Lucia; CASTRO, Demian; LEÃO, Igor Zanoni Constant Carneiro. Socialismo ou capitalismo: o que a China tem a nos dizer?. **Idéias**, Campinas, SP, v. 10, p. e019005, 2019. DOI: 10.20396/ideias.v10i0.8656198. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8656198. Acesso em: 13 nov. 2025.

NUSSBAUM, Martha. *Capabilities as Fundamental Entitlements: Sen and Social Justice.* **Feminist Economics**, v. 9, n. 2-3, p. 33-59, 2003. Disponível em: https://philpapers.org/archive/nuscaf.pdf. Acesso em: 22 out. 2025. (philpapers.org)

OECD, *Panorama das Administrações Públicas: América Latina e Caribe 2020*, **OECD Publishing**, Paris, Disponível em: *https://doi.org/10.1787/9e6d37a1-pt*. Acesso em: 10.10.2025.

PARLATINO. *Ley modelo sobre cooperación técnica e intercambio de información para fines aduaneros en la región América Latina y Caribe*. 21 out. 2022. Disponível em: https://parlatino.org/wp-content/uploads/2017/09/ley-modelo-cti-alc-21oct2022.pdf. Acesso em: 28.10.2025.

PASTOR, R. Viciano; DALMAU, R. Martínez. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal*. **Revista General de Derecho Público Comparado**, n. 9, pp. 1-24, 2011. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3690557. Acesso em: 20.08.2025.

Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem, **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 115-137, jan./jun. 2012.

QUIROGA-PARRA, Dário J.; TORRENT-SELLENS, Joan; MURCIA ZORRILLA, Claudia Patricia. *Usos de las TIC en América Latina: una caracterización.* Ingeniare. **Revista chilena de ingeniería**, Arica, v. 25, n. 2, jun. 2017. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-33052017000200289. Acesso em: 21 out. 2025. (scielo.cl)

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza, 2012.

RODRÍGUEZ-ARAÑA, Jaime. Nuevas tecnologías y buena administración pública: especial referencia a la ley brasileña 14.129 de 29 de marzo de 2021 del gobierno abierto. In: MOTTA, Fabrício Macedo; VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). **Governo digital e a busca por inovação na administração pública: a lei n. 14.129, de 29 de março de 2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, pp. 13-41.

RUTOWITSCH BECK, Cesar Augusto Moacyr; MANZONI BOFF, Murilo; RUBENS CENCI, Daniel. Cidades Inteligentes: desigualdades, gentrificação e os desafios da

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

implementação dos ODS. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 13, n. 3, p. 565–593, 2022. DOI: 10.7213/revdireconsoc.v13i3.29005. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/29005. Acesso em: 13 nov. 2025.

SANT'ANA, J.; AGUIAR, S. Fundo para florestas já está na metade da meta de US $ 10 bi após aportes de Noruega, Indonésia e França, diz Haddad. ***Valor Econômico***, 06 nov. 2025. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/cop30-amazonia/noticia/2025/11/06/fundo-para-florestas-ja-esta-na-metade-da-meta-de-us-10-bi-apos-aportes-de-noruega-indonesia-e-franca-diz-haddad.ghtml. Acesso em: 07.11.2025.

SCHUMPETER, Joseph A.. **Capitalismo, socialismo e democracia** (Editado por George Allen e Unwin Ltd., traduzido por Ruy Jungmann), Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961. Disponível em: https://lburlamaqui.com.br/wp-content/uploads/2021/02/14_Schumpeter-Capitalismo-socialismo-e-democracia-.pdf.

SEN, Amartya; e KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado, tradução Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva, São Paulo: Companhia das Letras, 2010, Edição do Kindle..

SUSTEIN, C. R. Para além do princípio da precaução. **Revista de Direito Administrativo**, *[S. l.]*, v. 259, p. 11–71, 2012. DOI: 10.12660/rda.v259.2012.8629. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8629.

TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller. A Lei do Governo Digital e os Laboratórios de Inovação: Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Big Open Data como ferramentas de apoio à Auditoria Social e Controle Social. In: MOTTA, Fabrício; VALLE, Vanice Regina Lírio do. (Coords). Governo Digital e a busca por inovação na Administração Pública: a Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021. **Belo Horizonte: Fórum**, 2022.

TELES, Carla. *EUA vão investir US$ 11 milhões em 5 anos para treinar e equipar as Forças Armadas do Paraguai, com tecnologia, interoperabilidade e apoio a emergências, já sob acordo SOFA, agora*. Click Petróleo e Gás, 26 jan. 2026. Disponível em: https://clickpetroleoegas.com.br/eua-vao-investir-us-11-milhoes-em-5-anos-para-treinar-e-equipar-as-forcas-armadas-do-paraguai-com-tecnologia-interoperabilidade-e-apoio-a-emergencias-ja-sob-acordo-sofa-agora-ctl01/. Acesso em: 5 abr. 2026.

UFMG. *Pierre Lévy analisa evolução da cultura na era digital.* Boletim n. 1277, Ano 24, 1970, 19 maio 2025. Disponível em: https://ufmg.br/comunicacao/publicacoes/boletim/edicao/1277/pierre-levy-analisa-evolucao-da-cultura-na-era-digital-1. Acesso em: 22 out. 2025. (ufmg.br)

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). *Human Development Report 2025: A matter of choice – People and possibilities in the age of AI*. Nova Iorque: **UNDP**, 2025. Disponível em: https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2025. Acesso em: 25.09.2025.

CC BY